



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

*Admitida liminarmente  
Normas e estatuto  
Polizoprima 50 ex.  
A Comissão de Chyami-  
2002 e 2003 para  
suministrar a 20-10-77*

*12/77*

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores

HORTA - FAIAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

-9. SET. 1977

2261

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de Decreto Regional sobre "Condições de Segurança do Trânsito".

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, EM EXERCÍCIO

RAUL GOMES DOS SANTOS

*Domv. 6/10/76*

ANEXO: Proposta de  
Decreto Regional

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
Entrada N.º 583 Data 14. SET. 1977



*Remissão*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

É cada vez maior o número de ciclomotores e velocípedes com motor que circulam nas estradas da Região e há que reconhecer que a circulação destes veículos implica uma diminuição das condições de segurança oferecidas naquelas estradas, facto este ainda mais acentuado durante a noite, pelas condições deficientes que normalmente apresenta quer o respectivo sistema de iluminação quer o reflector traseiro obrigatório. Convém ainda acentuar que grande parte dos acidentes graves verificados nas nossas estradas atingem os motociclistas.

Há, conseqüentemente, que incrementar as condições de visibilidade e reconhecimento do conjunto veículo (motociclo, ciclo motor ou velocípede com motor) - condutor, obrigando a colocação de uma pequena faixa reflectorizante no capacete também já de uso obrigatório por aqueles condutores, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 31º e nº 17 do artigo 38º do Código da Estrada.

Assim, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta:

ARTIGO 1º

1 - A partir de 1 de Janeiro de 1978 os capacetes usados pelos condutores e passageiros de motociclos com ou sem carro, de ciclomotores e de velocípedes com motor que circulam nas estradas da Região dos Açores deverão ser completados com material reflectorizante;

2 - Sem prejuizo do disposto no nº 3 do artigo 202 do Código da Estrada, este material deve ser empregado sob a forma de faixa com as dimensões mínimas de 20x2cm, colocado de modo a abranger as zonas posterior e lateral do capacete.

3 - O material reflectorizante deve permitir o seu fácil reconhecimento a distância mínima de 100m.

#### ARTIGO 2º

As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas:

- a) - com Esc. 300\$00 no que respeita ao nº 1;
- b) - com Esc. 100\$00 no que refere aos nºs 2 e 3.

Aprovada em Plenário do Governo em 9 de Agosto de 1977

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

*José Pacheco de Almeida*  
JOSÉ PACHECO DE ALMEIDA



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores

HORTA - FAIAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

-9. SET. 1977

2261

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de Decreto Regional sobre "Condições de Segurança do Trânsito".

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, EM EXERCÍCIO

RAUL GOMES DOS SANTOS

ANEXO: Proposta de  
Decreto Regional





*Alameda*

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) \_\_\_\_\_

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

## PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

É cada vez maior o número de ciclomotores e velocípedes com motor que circulam nas estradas da Região e há que reconhecer que a circulação destes veículos implica uma diminuição das condições de segurança oferecidas naquelas estradas, facto este ainda mais acentuado durante a noite, pelas condições deficientes que normalmente apresenta quer o respectivo sistema de iluminação quer o reflector traseiro obrigatório. Convém ainda acentuar que grande parte dos acidentes graves verificados nas nossas estradas atingem os motociclistas.

Há, conseqüentemente, que incrementar as condições de visibilidade e reconhecimento do conjunto veículo (motociclo, ciclo motor ou velocípede com motor) - condutor, obrigando a colocação de uma pequena faixa reflectorizante no capacete também já de uso obrigatório por aqueles condutores, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 31º e nº 17 do artigo 38º do Código da Estrada.

Assim, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta:

### ARTIGO 1º

1 - A partir de 1 de Janeiro de 1978 os capacetes usados pelos condutores e passageiros de motociclos com ou sem carro, de ciclomotores e de velocípedes com motor que circulam nas estradas da Região dos Açores deverão ser completados com material reflectorizante;

2 - Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 20º do Código da Estrada, este material deve ser empregado sob a forma de faixa com as dimensões mínimas de 20x2cm, colocado de modo a abranger as zonas posterior e lateral do capacete.

3 - O material reflectorizante deve permitir o seu fácil reconhecimento à distância mínima de 100m.

ARTIGO 2º

As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas:

- a) - com Esc. 300\$00 no que respeita ao nº 1;
- b) - com Esc. 100\$00 no que refere aos nºs 2 e 3.

Aprovada em Plenário do Governo em 9 de Agosto de 1977

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

*José Pacheco de Almeida*  
JOSÉ PACHECO DE ALMEIDA